



**JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO**

**JUSTIÇA**

TRIPLEX JK, Rua João Mendes S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1046312-42.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: **Clayton Quaglino Leao e outro**  
 Requerido: **Brasil Protect Entidade de Autogestão**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

----- ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de -----, todos qualificados nos autos. Sustentam, em suma, que a ré entrou em contato com os autores para oferecer um produto equiparado a um seguro para veículo automotor e assim, contrataram junto a ré um seguro para o veículo do qual são possuidores. As tratativas se deram via WhatsApp e o pagamento foi feito mediante 12 parcelas de R\$ 122,74. Contudo, quando precisaram dos serviços contratados e solicitaram o serviço de guincho, não houve qualquer cobertura e os autores tiveram que desembolsar a quantia de R\$ 600,00. Relatam que, ao tentarem rescindir o contrato via PROCON, a ré esclareceu que o contrato firmado tratava-se de um programa de auxílio mútuo e que não havia comprometimento em relação a qualquer cobertura. Requerem a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado e a devolução da quantia de R\$ 1.472,93, bem como a condenação a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Justiça gratuita deferida aos autores (fl. 75).

Sobreveio contestação (fls. 103/141). Tece considerações acerca de sua natureza jurídica, esclarecendo que não é uma empresa de seguros mas uma associação privada sem fins lucrativos que tem como objetivo a defesa e promoção dos interesses de seus associados na forma do Regulamento do PROGRAMA DE AUXÍLIO MÚTUO (doc de fls. 159/188). Para tal, utilizase de recursos provenientes de seus associados e disponibiliza um rol taxativo de benefícios indicados no PROGRAMA DE AUXÍLIO MÚTUO (PAM). Afirma que: (1) não há apólice mas apenas um contrato (doc de fls. 189/203) em que se estabelece que os riscos serão divididos entre todos os associados mediante pagamento de taxa de adesão e mensalidades; (2) os autores aderiram à associação em 28/08/2021, para proteção do veículo discriminado no Termo de Adesão, mediante assinaturas eletrônicas cujas autenticações foram confirmadas por *Token* vinculado ao *Whatsapp* (doc de fls. 189 e 203); (3) o contrato obedece aos requisitos legais, sendo que nas mensagens trocadas com o associado, nas negociações pré-contratuais, foram apresentados todos os benefícios que poderiam ser contratados e que a remuneração mensal se daria de acordo com os serviços contratados; (4) o contrato prevê cláusula de fidelidade de 12 meses corridos contados da assinatura do Termo de Adesão; (5) o associado foi devidamente informado sobre os procedimentos decorrentes do cancelamento contratual, dentre eles que deverá efetuar o pagamento das eventuais mensalidades que estiverem em aberto, das taxas e multas referentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO

VEL

3 DE FEVEREIRO DE 1874  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1046312-42.2022.8.26.0100 - lauda 1**

bem como do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) relativo à multa contratual de desinstalação do aparelho rastreador; (6) não há valores a serem ressarcidos; (7) não houve má fé a justificar a restituição em dobro; (8) não há relação de consumo entre a associação e seus associados; (9) não há os requisitos para inversão do ônus da prova; (10) não há danos morais a serem indenizados. Por fim, afirma que o atendimento solicitado pelos autores em 29/01/2022 foi prontamente executado, com custo total de R\$ 200,00 arcado integralmente pela associação. Sendo assim, requer a improcedência da ação.

Réplica a fls. 207/212.

Intimados acerca do interesse na dilação probatória, os autores pediram a realização de audiência de instrução e a expedição de ofício "se necessário" (fls. 213/214) e a ré disse não ter mais provas a produzir (fls. 215/216).

Não esclarecido pela parte autora a pertinência da expedição de ofício, tal prova foi indeferida (fl. 222).

Manifestação da parte autora acerca das provas que pretende produzir (depoimento pessoal do preposto da ré e oitiva de testemunhas), ocasião em que requer também a produção de prova pericial (fls. 229/231).

A ré ratifica seu desinteresse na produção de mais provas (fl. 232).

Indeferido realização de prova testemunhal, ocasião em que indagou-se à parte autor acerca da prova pericial (fls. 235).

A parte autora esclareceu que pretende prova pericial a fim de apurar se houve enriquecimento ilícito da parte ré referente aos valores indicados na inicial (fls. 238).

Relatei.

Decido.

Indefiro depoimento pessoal, eis que no caso serviria apenas para repetir o que já existe nos autos, eis que as partes não depõem sob compromisso.

Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico.

De prêmio, cabe destacar que há relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as partes amoldam-se aos conceitos de "consumidor" e "fornecedor" estabelecidos pelo referido diploma. Ressalte-se que, inobstante o negócio celebrado entre as partes não seja contrato de típico de seguro, tem-se que, diante de suas características e obrigações assumidas pelas partes, pode ser equiparado a tal modalidade contratual.

Ao que se colhe dos autos, os autores aderiram ao PROGRAMA DE AUXÍLIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA JOAQUIM MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

## JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VAL

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1046312-42.2022.8.26.0100 - lauda 2**

MÚTUO oferecido pela associação ré (fls. 54/72), contratando serviços para o veículo Citroem C3 GLX 1.4/GLX Sonora 1.4 Flex 8V 5p, 2009/2010, Placa ELK-1G97 (fls. 189/203). Os serviços contratados estão elencados a fls. 59/60 e 189 e em contrapartida os autores assumiram a obrigação de pagar as mensalidades fixadas em 12 parcelas de R\$ 122,714 (total: R\$ 1472,90 – fls. 59).

Bem demonstrado a fl. 59 a pactuação de assistência 24 horas, com serviço de guincho em todo o Brasil, e comprovando o autor a fl. 34 ter solicitado o referido serviço, sem sucesso, impende-se reconhecer a falha contratual, a autorizar o ressarcimento dos danos decorrentes, inclusive na esfera moral, nos moldes do que estabelece o art. 475 do CC.

Bem demonstrado também a fl. 31/32 que o evento não implicou mero aborrecimento, eis que os autores ficaram aguardando por mais de uma hora, sem solução, a assistência, e tiveram que se socorrer por via particular, o que pode ser sim objeto de reparo moral, sendo entretanto exagerado o importe estimado na inicial, que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 para cada autor, em face da inexistência de impactos adicionais do infortúnio.

Não é o caso de se declarar nulo o ajuste, porque nenhuma das hipóteses do art. 166 do CC se faz presente. A questão de falha no dever de informação é fato do serviço, e que não implica o desfazimento pretendido (art. 14, caput do CDC). Ademais, não verifico falha alguma nesta quadra, mas puro inadimplemento, inexistente justificativa para a atitude da ré.

A coautora, embora não seja contratante, é equiparada à consumidora para os fins do art. 17 do CDC, eis que vítima do inadimplemento praticado pela ré.

O pedido de devolução de valores é cabível em sede de reparação material (art. 475 do CC), mas não comporta acolhimento, não comprovado o aludido desembolso, para o que não se cogita de inversão de ônus, inaplicável neste específico item os requisitos do art. 6, VIII do CDC.

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo procedente em parte a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar R\$ 5.000,00 a cada autor, tudo corrigido desde a prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Custas e honorários pelos autores e pela ré, que fixo em 10% do valor da causa para os requerentes, observada a regra do art. 98, parágrafo terceiro do CPC, e 10% do valor da condenação para o réu. P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1046312-42.2022.8.26.0100 - lauda 3**

**1046312-42.2022.8.26.0100 - lauda 4**